

ESTATUTO DAS OPERADORAS DO SERVIÇO DE TELEVISÃO A CABO

ERICSON MEISTER SCORSIM*

§ 1º. Natureza jurídica do estatuto — § 2º. Transmissão de sinais e programas de televisão — § 3º. Remuneração — § 4º. Codificação do sinal de televisão — § 5º. Veiculação de publicidade — § 6º. Co-produção de filmes nacionais, de produção independente — § 7º. Distribuição de sinais de televisão em condições técnicas adequadas — § 8º. Atendimento — § 9º. Normas e regulamentos relativos ao serviço — § 10. Programação de filmes nacionais, de produção independente — § 11. Interligação do cabeçal à rede de transporte de telecomunicações.

§ 1º. Natureza jurídica do estatuto

A natureza do estatuto da operadora do serviço de televisão a cabo depende diretamente da concepção a respeito do serviço em questão: se esse serviço de televisão configura um serviço público ou um serviço privado de interesse público, como visto em capítulo anterior.

A delegação da prestação de serviços públicos opera-se mediante a concessão, que nada mais é do que um contrato administrativo dotado de cláusulas com eficácia regulamentar. Trata-se, segundo Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, de um ato complexo composto por um ato-condição e um contrato¹. Ao contrário, Mário MASAGÃO entende que a concessão de serviço público não se desdobra em ato e contrato. É tão-somente um contrato de direito público². A finalidade da concessão é a concretização do direito à adequada prestação do serviço público mediante a gestão privada. Na concessão de serviços públicos, o interesse público consiste na proteção do usuário³. Entretanto, deve-se atentar para o fato de que o interesse

* Advogado. Mestre em Direito do Estado pela UFPR.

1 *Curso de direito administrativo*, p. 508.

2 Conferir: *Natureza jurídica da concessão de serviço público*. São Paulo: Livraria Acadêmica, Saraiva & Cia. Editores, p. 100.

público, no entanto, não se confunde com o interesse do usuário, uma vez que este é um interesse de um indivíduo que age conforme suas circunstâncias pessoais⁴.

Com efeito, a outorga da prestação de serviço público faz com que a concessionária estabeleça uma relação especial com a administração pública, composta por direitos e deveres. Quer dizer, a operadora do serviço de televisão a cabo, pelo fato de desfrutar da “concessão” administrativa, dispõe de prerrogativas e obrigações especiais. É a lei que estabelece o estatuto jurídico da “concessionária” de televisão a cabo, cabendo ao regulamento apenas a explicação do conteúdo dado em lei. A concessão não configura tão-somente um contrato administrativo, mas também uma situação objetiva baixada por lei, mediante a qual se fixa, de modo unilateral, os termos de funcionamento, organização e modo de prestação do serviço⁵. Além da posição jurídica contratual, a concessionária de serviço público fica sujeita às disposições legais aplicáveis em razão de sua qualidade de concessionária⁶.

Por outro lado, caso haja o entendimento no sentido de que o serviço de televisão a cabo seja um serviço privado, igualmente o estatuto da operadora é definido pela lei. Com efeito, ainda que o legislador tenha reconhecido o serviço privado de televisão a cabo, cabe notar que a operadora não desfruta da mesma liberdade empresarial assegurada às demais empresas no mercado. Ao contrário, a liberdade empresarial está condicionada ao interesse público, o qual foi qualificado pelo legislador⁷.

O que importa é o fato de que, seja o serviço de televisão a cabo, público ou privado, a operadora sujeita-se não só à lei, mas também às normas constitucionais que tratam dos direitos fundamentais e dos princípios da emissão e programação de televisão⁸. Com efeito, independentemente do rótulo com que se designe o serviço de televisão a cabo, há a vinculação da atividade das operadoras às normas constitucionais. É que as normas constitucionais que tratam dos direitos fundamentais não se destinam, exclusivamente, ao Estado, mas também aos particulares. A Constituição trata das tarefas estatais, mas apresenta um projeto de direção da sociedade no sentido da concretização dos direitos fundamentais⁹.

3 Vide: FRANCO SOBRINHO, *Manoel de Oliveira. Contratos administrativos.*, São Paulo, Saraiva, p. 221.

4 JUSTEN, Marçal Filho. Obra citada, p. 132.

5 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*, p. 508.

6 GONÇALVES, Pedro. *A concessão de serviços públicos*, p. 282-3.

7 A questão concernente à natureza jurídica do serviço de televisão a cabo (se serviço público ou serviço privado) não é, infelizmente, objeto do presente estudo.

8 Aliás, a Emenda Constitucional nº 36/2002, ao alterar o art. 222 da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

“Art. 222. (...)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais”.

9 Sobre a aplicabilidade das normas constitucionais que disciplinam os direitos fundamentais e

Ao lado da proteção aos usuários e das operadoras, existem outros interesses legítimos da coletividade protegidos pela lei que não configuram necessariamente direitos subjetivos em sua concepção clássica. Especialmente, em relação ao serviço de televisão a cabo, há a proteção ao interesse de qualquer pessoa que se sinta prejudicada pela prática da concessionária de telecomunicações ou pela operadora¹⁰.

Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO apregoa que o regime jurídico administrativo é o elemento nuclear do direito administrativo, caracterizando-se por ser um complexo de regras e princípios que regem a ação administrativa. Na administração pública, citando Cirne LIMA, o dever e a finalidade é que prevalecem. E, citando Oswaldo BANDEIRA DE MELLO, salienta que mesmo nas hipóteses de formação de situações jurídicas por acordo entre as partes (entre o Estado e outras coletividades ou entre o Estado e os particulares), o regime a que se sujeitam é estatutário, existindo a autonomia da vontade apenas na formação do ato jurídico e não em seus efeitos. A extensão e natureza dos direitos e deveres decorrentes da situação jurídica não são dadas pela vontade das partes, mas são regulamentados por ato unilateral do Estado, fundado em uma Lei¹¹.

A partir da norma jurídica é possível identificar o interesse protegido, se do usuário, da concessionária ou da coletividade. É a partir da análise da natureza da norma que será verificado a configuração ou não de um verdadeiro direito subjetivo. No presente capítulo, serão analisados os estatutos das operadoras e usuários do Serviço de televisão a cabo, em especial os respectivos direitos e deveres.

§ 2º. *Transmissão de sinais e programas de televisão*

Uma das primeiras prerrogativas da operadora, decorrente do ato de outorga, consiste na transmissão de sinais ou programas produzidos por terceiros, editados¹² ou não, bem como sinais ou programas de geração própria¹³. Ou seja, a operadora

os veículos de comunicação social: FONTES, João Bosco Araujo. *Liberdades e limites na atividade de rádio e televisão ...*, p. 69.

10 É o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.977/95 que assim dispõe: "... Qualquer pessoa que se sinta prejudicada por prática da concessionária de telecomunicações ou da operadora de televisão a cabo ou por condições que impeçam ou dificultem o uso de canais ou do serviço, poderá representar ao Poder Executivo, que deverá apreciar o assunto no prazo máximo de trinta dias, podendo convocar audiência pública se julgar necessário".

11 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo, p. 1-42.

12 A edição de um programa de televisão configura, em verdade, a tentativa de reconstruir uma realidade a partir de um outro olhar. Sobre isso, Maria Aparecida Baccega explica: "Editar é construir uma realidade outra a partir de supressões ou acréscimos em um acontecimento, ou, muitas vezes, apenas pelo destaque de uma parte do fato em detrimento de outra. É reconfigurar alguma coisa, dando-lhe novo significado, atendendo a determinado interesse, buscando determinado objetivo. Fazenda valer determinado ponto de vista". Vide Comunicação/Educação: aproximações. *In* A televisão aos 50: criticando a televisão brasileira no seu cinquentenário, p. 97.

13 Art. 30, I, da Lei nº 8.977/95.

pode veicular seus próprios programas ou apenas transmitir os programas adquiridos de terceiros. A empresa pode ser operadora ou programadora. No Brasil, ainda não há um mínimo legal para a aquisição de programas feitos por produtores independentes¹⁴.

O ato de outorga permite a exploração do direito de transmissão de sinais e programas de televisão. Quer dizer, a atividade da operadora consiste no transporte de sinais de televisão, por um meio físico que é o cabo. Por sua vez, a produção e emissão de programas de televisão não é objeto do ato de outorga do serviço de televisão a cabo, trata-se de uma atividade aberta à livre iniciativa. Evidentemente que a atividade de televisão (produção e emissão) depende do serviço de transporte, efetuado pelos meios de telecomunicações¹⁵.

O direito de transmissão de sinais e programas pressupõe o direito de acesso à rede de transporte de telecomunicações. É pela utilização da infra-estrutura de rede própria ou compartilhada, com uma empresa de telecomunicações, que o sinal de televisão é transmitido. Existe toda uma série de garantias legais ao acesso da operadora de televisão a cabo à infra-estrutura de rede, razão pela qual se o acesso for recusado é possível a representação junto aos órgãos competentes.

Um problema conexo ao direito à transmissão de sinais e programas de televisão diz respeito aos contratos de exclusividade firmados entre as operadoras e programadoras. Nesse caso, o programa só será exibido por uma determinada operadora, ficando as concorrentes sem acesso ao referido produto. A lei em análise não trata do assunto, razão pela qual diante dessa omissão legislativa é preciso fazer um trabalho interpretativo. A questão há de ser resolvida à luz do Direito econômico, verificando-se se a recusa de fornecimento configura abuso de poder econômico; e, com isso, implica a inviabilização da concorrência entre os competidores no mercado de televisão a cabo. A exclusividade no fornecimento de programas de televisão, fixada em contrato entre a produtora e a operadora, não é em si abusiva. É imprescindível averiguar se, no caso concreto, essa exclusividade impede a concorrência com outra operadora, excluída do fornecimento do produto. Basicamente, trata-se de averiguar se há a caracterização da informação da ordem econômica pela conduta de: “impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição”¹⁶.

14 Na Espanha, a lei estabelece que 40% da oferta audiovisual distribuída pela rede de cabo deve ser ocupada por programas de programadores independentes, excetuada a hipótese de não existir uma oferta suficiente. Nesse caso, a operadora de televisão a cabo poderá solicitar a redução do referido percentual de compra de programas independentes. Vide: MORENILLA, José María Souvirón. Obra citada, p. 325.

15 Sobre a diferença entre a atividade de televisão e o transporte de sinal no direito português conferir: FREITAS DO AMARAL/MARIA JOÃO ESTORINHO. *O regime do transporte e difusão do sinal de televisão*. In Revista da Ordem dos Advogados, nº 54, 1994, p. 385. E GONÇALVES, Pedro. *Direito das telecomunicações*, p. 19-20.

16 Art. 21 da Lei nº 8.884/94 (Lei de Defesa Econômica).

§ 3º. Remuneração

Um outro direito da operadora consiste na possibilidade de cobrar remuneração pelos serviços oferecidos aos usuários¹⁷. Em relação aos canais destinados à prestação eventual e permanente dos serviços, a lei dispõe que a remuneração deverá ser compatível com as práticas de mercado e custos de operação, de modo a satisfazer as finalidades às quais os serviços se destinam¹⁸. Trata-se da adoção do princípio da cobertura do custo real e obtenção de um benefício razoável¹⁹. Ou seja, o serviço para funcionar não pode ser deficitário, devendo, ao menos, garantir um retorno mínimo ao capital aplicado pelos investidores. A remuneração é afastada no caso dos canais básicos de utilização gratuita acima identificados.

Em relação aos canais de livre programação pelas operadoras de televisão a cabo, tem-se a remuneração variável em função de serviços básicos e serviços adicionais. Assim, apenas a assinatura básica é objeto de regulação, excetuada a hipótese de reconhecimento de níveis de competição inadequados no mercado de televisão a cabo²⁰. Os serviços básicos são constituídos pelo canais básicos de utilização gratuita, quais sejam, canais de distribuição obrigatória dos sinais da televisão aberta, canais legislativos, canal universitário, canal educativo-cultural; e, finalmente, canal comunitário²¹.

Por outro lado, no caso da prestação do serviço básico é afastado o pagamento do valor relativo à adesão e à assinatura básica para as entidades da comunidade local, localizadas na área de prestação do serviço, tais como universidades, escolas, bibliotecas, museus, hospitais e postos de saúde²². Nesse aspecto, o legislador deu um importante passo no sentido da democratização de acesso da comunidade à comunicação social.

§ 4º. Codificação do sinal

Outra prerrogativa da operadora é a possibilidade de codificar os sinais de televisão, pressuposto inafastável para a cobrança do serviço²³. Com a codificação

17 Art. 30, II, da Lei nº 8.977/95.

18 É o que dispõe o § 7º do art. 24 da Lei nº 8.977/95.

19 *La televisión por cable*, p. 189.

20 Conforme definido no Regulamento de televisão a cabo:

“Art. 70. Nenhum preço a ser cobrado do assinante, exceto o da assinatura básica, poderá estar sujeito a regulamentação. Parágrafo único. O preço da assinatura básica somente poderá ser regulamentado se o Ministério das Comunicações constatar que o nível de competição no mercado de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura é insuficiente, na forma disposta em norma complementar”.

21 Conforme preceitua o referido Regulamento: “Art. 69. O Serviço Básico é constituído pelos canais básicos de utilização gratuita estabelecidos nas alíneas de “a” a “g” do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977/95”.

22 Vide item 4.3.6 da Norma nº .13/96 da ANATEL.

23 Art. 30, III, da Lei nº 8.977/95.

do sinal, surge a exigência de disponibilização dos equipamentos necessários à recepção e decodificação do sinal de televisão²⁴. Com efeito, uma das características que diferencia o serviço de televisão a cabo do serviço de radiodifusão de sons e imagens consiste na codificação do sinal da operadora de televisão a cabo. Nesse caso, a codificação do sinal é feita como forma de proteção ao sinal da operadora de televisão a cabo, e não em favor do usuário do serviço.

Além disso, prevê-se que a interceptação ou a recepção não autorizada dos sinais de televisão a cabo são tipificadas como crime²⁵. Ocorre que tal dispositivo legal há de sofrer uma interpretação conforme o Texto Constitucional. É que a atividade de televisão a cabo envolve inúmeros direitos fundamentais, a saber: liberdade de expressão, direito de informação, direito de comunicação social, direito à cultura, direito ao lazer, dentre outros. Assim sendo, a conduta de recepção de sinais de televisão a cabo encontra-se ao amparo do âmbito normativo dos referidos direitos fundamentais. Entretanto, é certo que o legislador pode condicionar a recepção do sinal de televisão a cabo ao pagamento do preço. Quer dizer, é admissível, porque razoável, condicionar o acesso ao serviço ao pagamento de um preço. Agora, é razoável que o legislador tipifique como crime a conduta de alguém que intercepte ou receba de forma não autorizada sinais de televisão a cabo?

Acredita-se que a resposta deva ser negativa, pois toda e qualquer restrição legislativa em matéria de direitos fundamentais há de respeitar o princípio da razoabilidade. A imposição da sanção penal à conduta de interceptação ou recepção não autorizada do sinal de televisão a cabo é excessiva, não sendo nem adequada, nem necessária ao atendimento do interesse público de funcionamento do serviço. É razoável o estabelecimento de sanções administrativas e civis para a pessoa que, indevidamente, utilize o serviço em estudo, mas não sanções criminais. O Direito penal preocupa-se com condutas reputadas graves aos bens da sociedade. A conduta em questão não se reveste de tamanha gravidade a ponto de justificar a aplicação de sanções criminais.

§ 5º. Veiculação de publicidade

A publicidade tornou-se uma das mais poderosas ferramentas para o convencimento do público quanto à aquisição de produtos e serviços e, conseqüentemente, para o funcionamento do mercado. Com efeito, um dos mais poderosos meios de competição no mercado é a utilização da publicidade para a divulgação de produtos e serviços perante os consumidores. Diante disso, é essencial a constituição de um quadro regulatório para a proteção dos interesses dos consumidores, mas também dos próprios meios de comunicação social. A liberdade de comunicação social

24 É o terminal do assinante que possibilita a decodificação do sinal enviado pela operadora de televisão a cabo, conforme dispõe a Norma nº 13/95 da ANATEL.

25 Trata-se do art. 35 da Lei nº 8.977/95.

encontra-se ameaçada pelos interesses econômicos dos anunciantes e agências publicitárias, daí a necessidade de normas.

Ao lado da publicidade comercial, a publicidade oficial tornou-se um mecanismo muito utilizado pelo Estado, a fim de divulgar atos e fatos de interesse público. No entanto, foi criada uma relação bastante promíscua entre entidades estatais e meios de comunicação social, afetando sobremaneira a liberdade de comunicação social. Daí também a necessidade de regras para assegurar a independência dos veículos de comunicação social diante do poder político.

As operadoras têm a faculdade de transmitir publicidade, excetuados os canais básicos de utilização gratuita²⁶. Ora, sabe-se que uma das principais diferenças quanto à organização da televisão a cabo em relação à televisão aberta é o de que a primeira financia-se pelo ingresso das mensalidades pagas pelos usuários, enquanto a segunda financia-se, exclusivamente, pelas receitas publicitárias. Em termos econômicos, o grande volume de receitas publicitárias concentra-se na televisão aberta, em razão da amplitude de sua audiência. Já na televisão a cabo, uma vez que a audiência é relativamente menor, a extensão da publicidade é menor, bem como os custos para exibição de anúncios entre os programas²⁷.

Sem dúvida alguma, não é razoável a proibição absoluta da publicidade no serviço de televisão em análise, pois ela é qualificada como um direito fundamental. A publicidade comercial ampara-se no dispositivo constitucional que assegura a liberdade de manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, ressalvadas as próprias restrições constitucionais (art. 220). É certo, no entanto, que a Constituição estabelece a possibilidade de, mediante lei, serem estabelecidas restrições à veiculação de propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias, sobretudo advertências sobre os malefícios decorrente do uso desses produtos (art. 220, § 4º)²⁸. Sobre o assunto, Luís Roberto BARROSO aduz: “Publicidade – ou propaganda, termos aqui empregados como sinônimos – é indisputadamente uma forma de comunicação social, estando expressamente protegida pelo dispositivo constitucional. Envolve ela, aliás, os quatro elementos contemplados no *caput* do art. 220: pensamento, criação, expressão e informação. Os três primeiros exprimem direitos subjetivos individuais, mas a informação tem caráter transindividual, sendo um interesse titularizado por toda a sociedade”²⁹.

26 Art. 30, IV, da Lei nº 8.977/95. No caso dos canais básicos de utilização gratuita é permitida a menção ao patrocinador do programa. Vide: Norma Técnica nº 13/96.

27 É bom lembrar que um dos grandes atrativos da televisão a cabo é a menor probabilidade de o telespectador ser bombardeado com mensagens publicitárias.

28 Vide Lei nº 9.294/96, alterada pela Lei nº 10.167/2000, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

29 Conferir: *Liberdade de expressão, direito à informação e banimento da publicidade de cigarro*. In Revista de Direito Administrativo nº 224:31-50.

Por outro lado, se é certo que não é admissível juridicamente a proibição absoluta da publicidade na televisão, igualmente não é certo a ausência de quaisquer limites para a sua veiculação. Com efeito, a publicidade não pode ser excessiva a ponto de comprometer a própria qualidade da programação e, assim, o interesse dos usuários do serviço. Apesar disso, a lei não contém dispositivo sobre a publicidade na programação. Diante dessa lacuna, como resolver a questão?

Deve-se partir do Código de Defesa do Consumidor. Em defesa dos consumidores, a lei veio estabelecer a proibição de difusão de publicidade enganosa ou abusiva. Trata-se de verdadeira barreira legal aos excessos no exercício da liberdade de expressão no campo da publicidade, de modo a preservar o direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços oferecidos no mercado³⁰. Em segundo lugar, já existe dispositivo legal que proíbe a realização de publicidade subliminar³¹. Em terceiro lugar, à luz do Código Brasileiro de Telecomunicações. Tal lei, ainda que destinada ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, aplica-se aqui por analogia, uma vez que falta dispositivo específico para o serviço de televisão a cabo. Nesse sentido, o Código Brasileiro de Telecomunicações dispõe que o tempo destinado à publicidade comercial não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total da programação³². Ora, um dos princípios constitucionais, em matéria de programação de televisão, consiste na preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas. Daí porque é preciso limitar o tempo de veiculação de publicidade, sob pena de não atendimento às finalidades constitucionais da programação de televisão. Não é admissível que o tempo de publicidade fique ao arbítrio da operadora. Desse modo, é preservada a liberdade de empresa, desde que o tempo total de publicidade não seja superior a 25% do tempo total de programação de televisão.

Por outro lado, pode surgir o seguinte problema: os meios de televisão a cabo são livres para rejeitar a veiculação de publicidade, cuja contratação esteja sendo requerida ou os mesmos estão obrigados a aceitá-la? A solução há de partir do princípio da autonomia da vontade, presente no Direito civil e comercial. Mas, por si só esse princípio não serve à solução do problema, pois podem existir casos de exclusões arbitrárias de contratação de publicidade. Quer dizer, até é possível que a operadora se recuse a veicular determinada mensagem publicitária se a mesma for contrária à linha editorial da emissora ou incompatível com seus direitos e interesses legítimos³³. Porém, uma coisa é certa: a liberdade de recusa de publicidade, no caso da operadora de televisão a cabo, é bem menos intensa que a liberdade assegurada a outros veículos privados de comunicação social³⁴.

30 Os direitos do consumidor à informação clara sobre os diferentes produtos e serviços e à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva encontram-se no art. 6º, III e IV, Lei nº 8.078/90.

31 Lei nº 10.222/2001.

32 É o que dispõe o art. 124 da Lei nº 4.117/62.

33 MORENILLA, José María Souvirón. *Derecho público de los medios audiovisuales: radiodifusión y televisión*. Granada, Editorial Comares, 1999, p. 536-7.

34 Ainda que não seja propriamente o caso, mas por analogia, cuida mencionar que a Lei de Defesa

Mas, qual o momento em que a publicidade pode ser inserida na programação de televisão? Na lei, que trata do serviço de televisão a cabo, não há regra sobre isto. Na Espanha, entende-se que, a princípio, a publicidade pode ser veiculada entre os programas de televisão, admitida, contudo, a sua veiculação dentro dos programas, desde que não haja prejuízo quanto à unidade nem diminua o seu valor. Quer dizer, é possível a publicidade dentro dos programas, desde que respeite as características do mesmo, em especial sua duração e natureza³⁵. No Brasil, a interrupção da retransmissão de obras audiovisuais, para fins de divulgação de publicidade, é regulada apenas sob o ângulo da legislação de direitos autorais. Tem-se entendido que o autor da obra audiovisual com base em direitos morais, sobretudo a fim de salvaguardar a integridade de sua obra, pode impedir a realização de cortes que visem à inserção de publicidade. Ocorre que esse direito pode ser disponibilizado pelos autores, mediante a concordância às alterações feitas pelas emissoras de televisão³⁶. Trata-se de uma norma ditada em proteção ao interesse privado e não ao interesse público³⁷.

§ 6º. *Co-produção de filmes nacionais, de produção independente*

A produção cinematográfica brasileira foi abalada com o surgimento da televisão, sendo que alguns chegaram a prever o desaparecimento do cinema. No entanto, tal previsão catastrófica felizmente não se realizou. Apesar de a televisão constituir-

Econômica qualifica como infração à ordem econômica a seguinte conduta: “Art. 20 (...). VII — exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa”.

35 Ao lado dessa regra digamos geral, existem regras especiais sobre a veiculação de publicidade na programação de televisão espanhola. MORENILLA explica que as interrupções publicitárias sucessivas dentro dos programas deverá estar separada por um período mínimo de 20 minutos, é possível, entretanto, que esse tempo seja de 15 minutos, por uma única vez dentro de cada programa, respeitando as interrupções naturais do mesmo. Ademais, o tempo de emissão total de publicidade não poderá ser superior a 15% do tempo diário de emissão. E o tempo de emissão publicitária dentro de cada período de uma hora não poderá ser superior a 12 minutos, nem a 17 minutos considerando neste caso os espaços destinados à promoção da própria programação. Além disso, no caso de filmes cuja duração programada de transmissão seja superior a 45 minutos poderão ser interrompidos uma vez por cada período completo de 45 minutos, autorizada outra interrupção se a duração programada de transmissão total excede ao menos 20 minutos a dois ou mais períodos completos de 45 minutos (exemplo: filmes de 90 minutos – duas interrupções, filmes de 110 minutos – três interrupções).

36 MARQUES, Erickson Gavazza. *Limites impostos pela legislação autoral aos cortes publicitários realizados durante a retransmissão de obras audiovisuais pela televisão*. In *Revista de Informação Legislativa* nº 132/outubro-dezembro, 1996, p. 99-106.

37 Por outro lado, já existem mecanismos técnicos que possibilitam ao consumidor do serviço de televisão a eliminação da publicidade. Tal dispositivo técnico tem sua utilização restrita aos sistemas interativos de banda larga, que representam a tecnologia digital: trata-se do PVR (*personal video recorder*). Nos Estados Unidos, esse dispositivo já não mais é uma novidade. In *Poder do telespectador matará comerciais da televisão?* AcessoCom, 11.7.2001, informação obtida no site www.tver.org.br.

se no meio hegemônico, observa-se que ela pode perfeitamente interagir com o cinema, inclusive possibilitando a sua maior difusão junto à população brasileira. É do próprio interesse das emissoras de televisão a sobrevivência do cinema, razão pela qual a maior de todas elas – a Rede Globo – investe na produção cinematográfica. Nesse sentido, o legislador estabelece um quadro regulatório que busca estimular a produção e a distribuição de filmes nacionais pela parceria entre as operadoras de televisão a cabo e a indústria audiovisual, em especial os produtores independentes³⁸.

A lei prevê uma outra faculdade das operadoras, que consiste na possibilidade de co-produzirem filmes nacionais, de produção independente, com a utilização de recursos financeiros fiscais³⁹. Mas, como qualificar um filme como sendo nacional? A resposta há de partir da nova lei em matéria de cinema. Com efeito, tal dispositivo dispõe que a obra cinematográfica brasileira é aquela que atende a um dos seguintes requisitos: (i) ser produzida por empresa produtora brasileira, registrada na Agência Nacional do Cinema, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de três anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de três anos; (ii) ser realizada por empresa produtora brasileira, registrada na Agência Nacional do Cinema, em regime de co-produção, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos⁴⁰. A própria lei define o que seja empresa produtora brasileira: aquela constituída sob a observância da legislação nacional, cuja sede e administração são fixadas em território nacional, e cuja maioria do capital votante seja de titularidade direta ou indireta de pessoas físicas brasileiras, natas ou naturalizadas há mais de dez anos, que exerçam de fato e de direito o poder decisório da empresa⁴¹.

A promoção da cultura nacional constitui-se em um dos objetivos do serviço de televisão a cabo, logo nada mais razoável que incentivar as operadoras na tarefa de produzirem filmes nacionais, em parceria com produtores independentes⁴². Trata-se de um dispositivo que objetiva desenvolver, mediante estímulos, o mercado de cinema brasileiro, tão fortemente abalado pela propagação de filmes estrangeiros no

38 Sobre a relação entre cinema e televisão conferir: COSTA, Antonio. *Compreender o cinema*. 2ª ed., São Paulo, 1989, p. 144-5.

39 Art. 30, V, da Lei nº 8.977/95.

40 Art. 1º, V, letra “a” da Lei nº 10.454/2002.

41 Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.454/2002.

42 Vale a pena destacar que o art. 1º, XV, da Lei nº 10.454/2002 oferece o seguinte conceito de programação nacional: “aquela gerada e disponibilizada, no território brasileiro, pelos canais ou programadoras, incluindo obras audiovisuais brasileiras ou estrangeiras, destinada às empresas de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura ou de quaisquer outros serviços de comunicação que transmitam sinais eletrônicos de som e imagem, que seja gerada e transmitida diretamente no Brasil por empresas sediadas no Brasil, por satélite ou por qualquer outro meio de transmissão ou veiculação”.

território nacional, particularmente os norte-americanos. Quer-se fortalecer a indústria do cinema nacional, sobretudo os produtores não coligados, mediante a colaboração das operadoras de televisão a cabo⁴³.

Na Europa, também existe a preocupação em relação ao cinema norte-americano, pois aproximadamente 60% (sessenta por cento) de todos os filmes distribuídos na comunidade europeia são de origem norte-americana. Assim, a União Europeia busca estimular a constituição de um mercado audiovisual europeu, protegendo-o de programas importados de outros Estados. Com a quebra dos monopólios públicos no setor de televisão nos Estados europeus e, com isso, a ampliação dos canais de televisão, surgiu a necessidade de ampliação da oferta audiovisual. Não só razões econômicas, mas também culturais têm propiciado a proteção às obras audiovisuais europeias. Entende-se que a cultura não é uma mercadoria como as outras, pois envolve valores humanos fundamentais. O Direito comunitário exige que as empresas que prestem o serviço de televisão sejam submetidas à obrigação de difundir uma proporção majoritária de obras audiovisuais europeias⁴⁴. A Espanha, seguindo a orientação comunitária, estabeleceu que as empresas de televisão devem reservar 51% (de um total de 100%) de seu tempo de emissão anual à difusão de obras europeias⁴⁵.

Tal direito nem precisaria estar previsto na lei, pois qualquer pessoa tem o direito de co-produzir filmes nacionais, de forma independente. É certo que o legislador preocupa-se com o desenvolvimento no setor audiovisual no país, razão pela qual estipulou a tarefa do Poder Executivo de estipular diretrizes para a prestação do serviço de televisão a cabo, de forma a servir de estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da produção de filmes, desenhos animados, vídeo e multimídia. Em matéria de política pública no campo cultural e de entretenimento, opta-se por não impor um regime de participação compulsória das operadoras de televisão a cabo na produção de filmes nacionais. Ao contrário, procura-se estimular que elas, com todo o seu aparato tecnológico e de pessoal, possam livremente estabelecer parcerias com os produtores independentes.

É ainda preciso compreender o referido dispositivo no contexto da nova lei sobre a política nacional do cinema, a qual estabelece os seguintes princípios: (i)

43 MOREIRA, Roberto. *Vendo a televisão a partir do cinema*. In *A televisão aos 50: criticando a televisão brasileira no seu cinquentenário*, p. 55. Segundo o autor, para se ter uma idéia da fragilidade do cinema brasileiro, apesar de todo o esforço dos heróicos cineastas, basta mencionar que, dos 809 títulos lançados nos últimos três anos, apenas 56 são brasileiros. Os filmes norte-americanos representam a maioria dos filmes exibidos no Brasil. Apesar de todas as críticas que possam ser feitas, existem virtudes do modelo de produção dos estúdios norte-americanos que não podem ser ignoradas: a capacidade de geração de produtos com forte apelo ao público, qualidade artística e técnica e o potencial comercial.

44 Vide HEINE-MEYER, Anne. *Le droit européen des émissions de télévision*. Paris: Ed. Economica, 1996, p. 4-11. A questão da obrigação de difusão majoritária de obras europeias está prevista na Convenção "Télévision transfrontière" e na diretiva "Télévision sans frontières" (arts. 4 e 5).

45 MORENILLA, José María Souvirón. *Derecho público de los medios audiovisuales: radiodifusión y televisión*. Granada, Editorial Comares, 1999, p. 558

“promoção da cultura nacional e da língua portuguesa mediante o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual nacional; (ii) garantia da presença de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais nos diversos segmentos de mercado; (iii) programação e distribuição de obras audiovisuais de qualquer origem nos meios eletrônicos de massa sob obrigatória responsabilidade editorial de empresas brasileiras; (iv) respeito ao direito autoral sobre obras audiovisuais nacionais e estrangeiras”⁴⁶. A referida lei, ainda, cria a Agência Nacional do Cinema, autarquia incumbida do exercício de atividades de fomento, regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica, bem como estabelece a contribuição para o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional (CONDECINE)⁴⁷.

Como se nota, a medida legislativa volta-se à difusão da cultura nacional. Desde modo, a lei estabelece os meios pelos quais esse objetivo poderá ser atingido. Não se veda a transmissão de obras audiovisuais estrangeiras, no entanto, busca-se fortalecer a difusão do conteúdo nacional no serviço de televisão a cabo .

§ 7º. Distribuição dos sinais de televisão em condições técnicas adequadas

A prestação do serviço de televisão a cabo caracteriza-se pelo emprego de um meio técnico para a distribuição de sons, imagens e outros dados quaisquer, cuja qualidade é superior ao meio empregado pela televisão aberta. O legislador impõe o dever de as operadoras realizarem a distribuição dos sinais de televisão em condições técnicas adequadas, cristalizadas em normas expedidas pelo órgão regulador⁴⁸. A falta de atendimento a esse dever implicará a adoção das sanções cabíveis, proporcionais à sua respectiva gravidade. Evidentemente que, se por motivos alheios à conduta da operadora, não for possível a observância das condições técnicas adequadas para a transmissão do sinal de televisão, ela não pode ser responsabilizada pelo não atendimento desse dever.

É preciso esclarecer um pouco a respeito do dever de distribuição compulsória de sinais das emissoras geradoras de televisão, em VHF e UHF. Nesse caso, pressupondo-se que o sistema de emissão esteja localizado na área de prestação do serviço de televisão a cabo, se o sinal não chegar com uma intensidade adequada até o cabeçal da operadora de televisão a cabo, ela poderá instalar dispositivos técnicos objetivando a melhoria da recepção do sinal. Entretanto, a responsabilidade pela oferta do sinal de televisão, VHF ou UHF, não é da operadora, mas sim da estação geradora. O sinal de televisão aberta há de ser disponibilizado pela operadora nos mesmos canais por ela utilizado, caso haja viabilidade técnica. Ademais, a operadora não pode modificar o sinal, em VHF ou UHF, captado da estação de televisão⁴⁹.

46 Art. 2º da Medida Provisória nº 2.228-1, que foi convertida na Lei nº 10.454/2002.

47 Arts. 5º e 32 da Lei nº 10.454/2002, resultante da conversão da Medida Provisória nº 2.228-1/2001.

48 Art. 31, I, da Lei nº 8.977/95.

49 Vide itens 7.1. a 7.1.4 da Norma nº 13/96 da ANATEL.

Por outro lado, a responsabilidade pela entrega e recepção no cabeçal de sinais de televisão, em relação aos demais canais básicos de utilização gratuita e aos canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços, cabe à entidade que utilizará a capacidade do sistema de televisão a cabo. No entanto, existem algumas exceções a essa regra. É que, quando o sinal do canal básico de utilização gratuita for gerado localmente, na área de prestação do serviço, a responsabilidade pela entrega desse sinal no cabeçal é da própria operadora de televisão a cabo, desde que, é claro, haja viabilidade técnica. Além disso, quando o sinal do canal básico de utilização gratuita for oferecido nacionalmente, via satélite, a operadora deverá contar com sistema de recepção necessário à captação desse sinal⁵⁰.

Em caso de força maior, a operadora evidentemente desonera-se do dever de realizar a transmissão dos sinais de televisão em condições técnicas adequadas. Trata-se de uma impossibilidade fática de cumprimento do dever legal decorrente de fatores alheios à vontade da prestadora do serviço.

§ 8º. *Atendimento*

Outro dever imposto às operadoras é a proibição de recusar, seja qual for a discriminação, o atendimento a clientes localizados nas áreas de prestação do serviço de televisão a cabo⁵¹. Portanto, é possível recusar a oferta do serviço em locais fora das áreas de prestação do serviço. O objeto do ato de outorga é definido sobre uma dada área geográfica. É nesse espaço que as operadoras têm o dever de atender aos usuários do serviço. Os consumidores que se encontram fora da área de prestação do serviço não têm o direito de exigir o respectivo atendimento. Não há o reconhecimento do direito à implantação do serviço, em áreas geográficas não delimitadas pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Trata-se de um dispositivo que decorre do princípio constitucional da isonomia, segundo o qual todos os usuários merecem o mesmo tipo de atendimento por parte da operadora de serviço de televisão a cabo. Evidentemente que o tratamento deve ser igual para situações iguais. Quer dizer, é possível que sejam feitas discriminações entre os usuários do serviço, desde que o fator de diferenciação seja legítimo⁵². O respeito à cláusula de igualdade requer a observância da diferença entre os usuários de serviços. E inúmeras diferenças podem ser apontadas: idade, sexo, raça, religião, renda, grau de instrução, etnia, integridade corporal e psíquica, dentre outras.

Por outro lado, a operadora não pode proibir que o assinante seja servido por outras empresas prestadoras do serviço de distribuição de sinais de televisão por assinatura⁵³. Trata-se de regra ditada em concretização da liberdade de escolha do consumidor, o qual poderá optar por manter dois serviços de televisão por assinatura.

50 Vide itens 7.2. a 7.3.2. da Norma nº 13/96 da ANATEL.

51 Art. 31, II, da Lei nº 8.977/95.

52 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Malheiros, p. 21.

53 Tal regra encontra-se no art. 71 do Regulamento do serviço de televisão a cabo.

§ 9º. Normas e regulamentos relativos ao serviço

Outra regra prevista em lei consiste no dever de observância das normas e regulamentos referentes à prestação do serviço de televisão a cabo⁵⁴. As fontes dessas normas são a Constituição, a lei, regulamento e outros atos baixados pelo órgão competente. Trata-se de uma regra que nem precisaria constar do texto legal, pois o cumprimento das normas sobre a prestação do serviço decorre diretamente da própria lei. Quer dizer, ninguém pode imaginar que as regras são editadas sem que haja o dever de obedecê-las.

No contexto do Direito administrativo, existem classes distintas de normas jurídicas, umas que protegem o interesse público (normas de ação) e outras os interesses dos indivíduos (normas de relação)⁵⁵. Assim, a violação às primeiras não implica a violação a direitos subjetivos, enquanto a violação às segundas implica ofensa aos direitos subjetivos. Quer diz, a natureza da norma jurídica é identificada a partir do bem jurídico tutelado (administração pública, serviço, direitos dos usuários). Mas, as normas a serem observadas pelas operadoras não se limitam ao direito administrativo. É que as suas condutas na prestação de um serviço de interesse público são, também, reguladas pelo Direito econômico, sobretudo as questões de abusos de poder econômico ofensivos à livre concorrência. Portanto, as normas de defesa da concorrência serão aplicadas toda vez que as operadoras adotarem condutas que configurem abusos de poder econômico.

Em resposta à violação ao dever de observância das normas referentes ao serviço de televisão a cabo, existe todo um quadro de sanções a serem aplicadas às operadoras, que consistem em advertência, multa, reparação de danos e cassação da concessão⁵⁶.

§ 10. Programação de filmes nacionais, de produção independente

Como fórmula de incentivo à indústria audiovisual brasileira o legislador impôs às operadoras a obrigatoriedade de exibir filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado⁵⁷. Entretanto, a lei deixou de fixar os percentuais de obras nacionais a serem

54 Art. 31, III, da Lei nº 8.977/95.

55 FALLA, Garrido. Obra citada, p. 356-8.

56 Art. 39, incisos I, II e III, da Lei nº 8.977/95.

57 Note-se que a "metragem" do filme é definida em função do tempo de sua exibição. Assim, um filme de curta metragem é aquele cuja duração é igual ou inferior a quinze minutos. Já o filme de média metragem é aquele cuja duração é superior a quinze minutos ou igual ou inferior a setenta minutos. E, finalmente, o filme de longa metragem é aquele cuja duração é superior a setenta minutos. Sobre isto, conferir Lei nº 10.454/2002, que decorreu da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, que estabelece os princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema – ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional – PRODECINE, autoriza a criação de Fundos

exibidas, delegando tal tarefa ao Poder Executivo. Um único critério foi fixado para a regulamentação desse dispositivo: a observância da segmentação das programações. Ou seja, a fixação do percentual de exibição de filmes há de levar em conta a existência de outros gêneros igualmente apreciados pelos telespectadores, como, por exemplo, telejornais, shows, video-clips, programa de debates, dentre outros. É estabelecido que a operadora oferecerá, ao menos, um canal exclusivo voltado à exibição de obras cinematográficas e audiovisuais brasileiras de produção independente⁵⁸.

A lei, que trata do Serviço de televisão a cabo, não traz o conceito normativo de produtor independente, apenas o de programadora (pessoa jurídica produtora e/ou fornecedora de programas ou programações audiovisuais). Portanto, o conceito de programadora não se confunde com o de produtor independente, pois envolve a atividade de produção e distribuição de obras audiovisuais. Entretanto, existem parâmetros normativos estabelecidos no regulamento do serviço de televisão a cabo, por meio dos quais é possível estabelecer alguns critérios para a identificação de quem seja o produtor independente. Nesse sentido, o produtor independente será a pessoa jurídica, em cujo controle não haja participação da operadora, nem mesmo mediante contrato se sujeite ao interesse financeiro da operadora de televisão a cabo. Tal conclusão resulta da análise do dispositivo regulamentar que trata dos acordos entre a operadora e as programadoras, a fim de evitar abusos de poder econômico⁵⁹.

Ainda que a lei não tenha tratado da produção independente, mas tão-somente o seu regulamento, cabe observar que a Lei nº 10.454/2002, resultante da Medida Provisória nº 2.228-1/2001, que trata dos princípios gerais da Política Nacional do Cinema, veio a tratar do conceito de obra cinematográfica e videofonográfica de produção independente como sendo “aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura”⁶⁰. Quer dizer, os critérios para a identificação da obra cinematográfica e videofonográfica de produção independente são, basicamente, dois: (i) a titularidade dos direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual; (ii) a ausência de qualquer vínculo, direto ou indireto, entre o titular da obra e empresas de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de televisão a cabo .

de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

58 É o que dispõe o art. 74 do Regulamento do serviço de televisão a cabo. A questão da exibição de filmes brasileiros no serviço de televisão a cabo está diretamente associada à fragilidade da produção da indústria audiovisual brasileira. Para se ter uma idéia a respeito disso, vide: AMARAL, Roberto Amaral. *Imprensa e controle da opinião pública (informação e representação popular no mundo globalizado)*. In Revista de Informação Legislativa nº 148, p. 208.

59 Vide art. 67 do Regulamento do serviço de televisão a cabo.

60 É o que dispõe o art. 1º, IV, da Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 2.228-1/2001.

No Direito espanhol existe o conceito normativo de programador independente. Sobre isso, María Calvo Charro esclarece que:

“Se entende por programadores independentes as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias de programas audiovisuais ou de dados distribuídos pelo operador de cabo que não sejam objeto de influência dominante, direta ou indireta, desde por razões de propriedade ou participação financeira. A esse respeito se considerará que se produz uma influência dominante quando ocorram as condições estabelecidas no art. 3.f) da Lei 24/1994, de 12 de julho, quer dizer, quando as entidades de televisão possuam mais de 50 de 100 do capital subscrito na empresa produtora, disponham da maioria de votos correspondentes às participações emitidas pela mesma ou possam designar mais da metade dos órgãos de administração ou direção.”⁶¹

Diante desse dados, pode-se apontar uma noção, segundo o Direito brasileiro, como sendo programador independente: a pessoa titular de direitos patrimoniais sobre a obra audiovisual, tanto na qualidade de produtor como na de fornecedor, que não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com a operadora do serviço de televisão a cabo .

§ 11. Interligação do cabeçal à rede de transporte de telecomunicações

A distribuição do sinal de televisão até as dependências do assinante requer a interligação entre diversos pontos, através de meios técnicos. Daí porque prevê a lei o dever de a operadora garantir a interligação do cabeçal à rede de transporte de telecomunicações⁶². A interconexão de redes é essencial à prestação do serviço de televisão a cabo, bem como à implantação de um sistema nacional de telecomunicações. É o que revela Maria Charro: “A interconexão de redes constitui um elemento fundamental para chegar realmente à implantação de uma rede nacional de serviços integrados, mais conhecidas vulgarmente como autopistas de informação”⁶³.

O direito à interconexão é assegurado no ponto com a rede local de distribuição de sinais de televisão, de propriedade da operadora, com as instalações da rede de

61 *La televisión por cable*, p. 179-180.

62 Dispõe a Lei nº 8.977/95: “ Art. 5º Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições: (...)

XII – Cabeçal – é o conjunto de meios de geração, recepção, tratamento, transmissão de programas e programações e sinais de televisão necessários às atividades da operadora do serviço de televisão a cabo;

XIII – Rede de Transporte de Telecomunicações – é o meio físico destinado ao transporte de sinais de televisão e outros sinais de telecomunicações, utilizado para interligar o cabeçal de uma operadora do serviço de televisão a cabo a uma ou várias Redes Locais de Distribuição de sinais de televisão ao Sistema Nacional de Telecomunicações’.

63 *La televisión por cable*, p. 187-8.

transporte de telecomunicações que atende a área de prestação de serviço⁶⁴. Na Espanha, o direito à interconexão não goza da mesma amplitude que a oferecida no ordenamento brasileiro, pois é reconhecido apenas aos operadores de televisão a cabo, cujo título de habilitação seja válido para âmbitos territoriais superiores à área de demarcação do serviço. Tal como no Direito espanhol, a lei brasileira não prevê a possibilidade de interconexão via satélite ou por ondas hertzianas⁶⁵. Apesar disso, a operadora, por meio de seu cabeçal, capta o sinal de televisão das programadoras diretamente por satélite, e o envia aos assinantes por meio de cabo coaxial ou fibra óptica.

64 Conforme a Lei nº 8.977/95, a redação do dispositivo é a seguinte: “Art. 18 (...) § 4º Será garantida à operadora de televisão a cabo condição de acesso, no ponto de conexão com a Rede Local de Distribuição de sinais de televisão de sua propriedade, às instalações da Rede de Transporte de Telecomunicações que atende a área de prestação de serviço, de modo a assegurar pleno desenvolvimento das atividades de implantação daquela rede e o atendimento aos assinantes”.

65 *La televisión por cable*, p. 188-9.

Curso de Direito Financeiro e Tributário

Ricardo Lobo Torres



Obra didática dirigida a estudantes das faculdades de Direito e a candidatos a concursos públicos na área jurídica. Aborda os principais aspectos do Direito Financeiro e Tributário, inclusive em suas relações com o Direito Constitucional e Direito Processual.

Ref. 0058
Form. 14x21

Brochura
1999

373 págs.
6ª ed.

Curso de Direito Internacional Público

Celso D. de Albuquerque Mello

A mais completa e atualizada obra publicada no Brasil nos últimos anos. O autor expõe o DIP Positivo e se estende aos aspectos políticos e históricos. Inúmeras questões que interessam a todos os que militam na área do Direito são versadas, com o conflito entre lei e tratado, imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro e agentes diplomáticos, regime jurídico de navios e aeronaves etc. E, acima de tudo, os direitos do homem.

Ref. 0039
1.346 págs.

Cartonado
Form. 16x23

2 vols.
1997 - 11ª ed.

